



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA

SUCESSOR: BÁRBARA MEIRA DE OLIVEIRA (FILHA)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO AO FUNDEB - DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA INSTRUÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS ORDENADORES DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, ex-Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2012**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **12.309/2011**, de **20/01/2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.782.798.145,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 1.396.762.205,58** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 1.453.304.816,22**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, pagos no exercício, totalizaram **R\$ 90.224.430,84**, correspondendo a **6,06%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento se deu através do **Processo TC n.º 04251/13**, o qual se encontra, na presente data, na Divisão de Auditoria 2 (DIA2) para complementação da instrução;
4. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 234.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. Outrossim, não houve pagamentos ao Vice-Prefeito, pelo fato de que, em 2010, o então Vice-Prefeito, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA** assumiu a Prefeitura Municipal de João Pessoa;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,70%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE, representando **26,43%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Município, representando **47,33%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **43,38%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.5 Aplicações de **80,22%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%);

<sup>1</sup> Procuração às fls. 6724.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 2/11

6. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício sob análise, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Nº do Processo/ Documento	Setor responsável	Denunciante	Objeto
Proc. 11788/13	DIGEP	Amaldo Silva Santos	Enquadramento de servidores em cargos sem o devido concurso público.
Proc. 13766/12	DIGEP	Demócrito Medeiros de Oliveira	Contratação de servidores sem concurso público.
Doc. 26437/12 Proc. 27398/12 Proc. 18288/12	DILIC	Fram Consulting Ltda.	Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial Nº 162/2012
Doc. 18105/12 Proc. 11961/12 Proc. 10232/12	DIAGM VI	Anônima	Irregularidades na concessão de empréstimos do programa Empreender JP
Doc. 05523/12 Proc. 02617/12	DIAGM VI	Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro	Possíveis irregularidades no programa Jampa Digital.

7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 7.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 93.030.180,78**;
  - 7.2. Não cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal, no montante de **R\$ 101.461.540,67**;
  - 7.3. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 259.248,72**;
  - 7.4. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
  - 7.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 26.153.246,66**;
  - 7.6. Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em **R\$ 3.723.865,54**;
  - 7.7. Não realização de inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 255.145.439,20);
  - 7.8. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de **R\$ 84.805.516,09**;
  - 7.9. Acumulação ilegal de cargos públicos;
  - 7.10. Remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público;
  - 7.11. Utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de **R\$ 628.657,03**;
  - 7.12. Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação, no valor de **R\$ 5.292.688,01**;
  - 7.13. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica;
  - 7.14. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 16.065,93**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7.15. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 7.16. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 130.416.632,06**;
- 7.17. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
- 7.18. Não cumprimento das regras que instituíram o regime mensal de pagamento dos precatórios (**R\$ 12.549.930,56**);
- 7.19. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- 7.20. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 5.786.388,83**;
- 7.21. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de **R\$ 132.825,64**;
- 7.22. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 3.151.354,65**;
- 7.23. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 10.858.638,48**;
- 7.24. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- 7.25. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;
- 7.26. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.

Foram citados para o exercício do contraditório o ex-Prefeito, Senhor **JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA** e os responsáveis técnicos (contadores) **ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL** e **ELMO RODRIGUES DA SILVA REIS**, mas só o primeiro apresentou sua defesa, após prorrogação de prazo para tal, às fls. 3781/6660, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 6665/6708, nos seguintes termos:

1. **SANAR** as irregularidades relativas à:
  - 1.1 Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação;
  - 1.2 Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica;
  - 1.3 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 16.065,93**;
  - 1.4 Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.
2. **REDUZIR O VALOR** das seguintes pechas:
  - a) Existência de saldo de disponibilidade sem comprovação, no montante de **R\$ 28.332,46**;
  - b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.399.257,89**;
  - c) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 1.201.270,48**;
  - d) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.201.270,48**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 4/11

3. **INDICAR** uma **NOVA IRREGULARIDADE**: registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 50.724,29**.
4. **MANTER** integralmente as demais irregularidades.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu **Cota** (fls. 6710/6713) pugnando, após considerações, pela necessidade de citação dos sucessores do ex-gestor, em face de seu falecimento, bem assim à contadora, Senhora **ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA MONTENEGRO CABRAL**, em relação à nova irregularidade apontada (registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 50.724,29**), em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Atendido o pedido ministerial, tanto a sucessora, Senhora **BÁRBARA MEIRA DE OLIVEIRA** quanto a contadora signatária da presente prestação de contas, antes assinalada, apresentaram suas respectivas defesas (fls. 6728/7274 e 7282/7515) que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 7520/7529, por **manter inalterado seu último posicionamento**.

Ato contínuo, ingressou nesta Corte de Contas o **Documento TC n.º 59.900/15**, oriundo do TJPB-GEPRECAT (Gerência de Precatórios), em resposta ao Ofício n.º 0041/2014 – TCE-GAPRE, o qual foi analisado pela Auditoria, fls. 7532/7540, entendendo que em nada modificou o entendimento quanto à irregularidade que guarda pertinência com o conteúdo do Documento apresentado, qual seja, *não cumprimento das regras que instituíram o regime mensal de pagamento dos precatórios*.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, a antes anunciada Procuradora emitiu nova *Cota*, fls. 7542/7545, pugnando, após considerações, *pelo retorno do caderno processual eletrônico à Auditoria afim de que proceda à análise de todas as informações trazidas pela Defesa após Cota Ministerial às folhas 6710/6713, especialmente, no atinente às irregularidades “Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação” e “Ausência de documentos comprobatórios de despesas”, bem como se pronuncie a respeito das justificativas aviadas referentes à mácula “Disponibilidades financeiras não comprovadas”*.

Atendido o pedido do Ministério Público de Contas, a Auditoria procedeu à nova análise, fls. 7547/7587, concluindo que as eivas indicadas pelo *Parquet*, imprescindíveis de uma análise mais acurada, foram integralmente mantidas.

Mais uma vez foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, tendo a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, ofertado Parecer (fls. 7589/7604) pugnando, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do **Município de João Pessoa**, Sr. **José Luciano Agra de Oliveira**, relativas ao **exercício de 2012**, e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à herdeira e sucessora do Gestor antes nominado, no montante de R\$ 3.723.865,55, na medida do patrimônio transmitido, por força da não comprovação de Ativo nesse montante, causado, sobretudo, por inércia da Defesa em produzir, após dois anos de tramitação, documentação própria e bastante a esclarecer a eiva;
3. **DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB pelo atual Prefeito de João Pessoa**, no montante de R\$ 628.657,03;
4. **APURAÇÃO EM PROCESSO APARTADO** das irregularidades “Acumulação ilegal de cargos públicos” e “Remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

público”, oportunizando o necessário contraditório aos ordenadores de despesa e servidores;

5. **RECOMENDAÇÃO** ao Alcaide de João Pessoa, Luciano Cartaxo Pires de Sá, no sentido de proceder ao atendimento dos ditames da Lei 12.305/2010, especialmente quanto ao pagamento de precatórios conforme regime especial adotado e promoção do efetivo funcionamento do Controle Interno, zelando, outrossim, pela observância às normas gerais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e tudo o mais frisado pelo Corpo Técnico deste Sinédrio de Contas que diz respeito às contas anuais de gestão e de governo do Chefe do Poder Executivo.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que o atual Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, fosse intimado em relação à irregularidade pertinente à *utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 628.657,03*.

Realizada tal diligência, o atual Alcaide, representado pelo Senhor **THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO**, integrante da Procuradoria Municipal, fls. 7609, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 7621/7628, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 7634/7642, por manter íntegra a irregularidade anunciada.

Encaminhados novamente estes autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu Cota (fls. 7644/7647) ratificando *in totum* o Parecer exarado às fls. 7589/7604.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto às conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em relação ao *déficit orçamentário*<sup>2</sup>, o Relator entende que merece ser deduzido do cálculo realizado pela Unidade Técnica de Instrução, o valor das despesas relativas a Câmara Municipal (R\$ 36.487.570,14), gerando, ainda, déficit no montante de **R\$ 56.542.610,64**, situação que importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, **recomendando-se** ao atual gestor que adote providências para não mais se repetir falhas neste aspecto, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal ao responsável;
2. Da mesma forma, merece a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, em relação ao *não cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal*, importando, também, **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, infringindo, desta feita, o art. 9º da LC n.º 101/2000, **recomendando-se** ao atual gestor que adote providências para não mais se repetir falhas neste aspecto;
3. Em relação à pretensa existência de *saldo de disponibilidades sem comprovação*, no montante de **R\$ 28.332,46**, o Relator entende que a documentação e as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para afastar a pecha, através da elaboração de cálculo com lançamentos contábeis (ajustes), a crédito e

<sup>2</sup> A Auditoria, por certo, equivocadamente, se reporta ao termo “déficit financeiro”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a débito, mas sem repercussão financeira (prejuízo) nas contas prestadas, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
4. Quanto à indicação de *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis*, ainda relativo às possíveis disponibilidades financeiras não comprovadas (contas correntes n.º 101087, 7001425, 30014896 e 2010847), no montante de **R\$ 50.724,59**, não se vislumbra prejuízo ao Erário com tal inconsistência, cabendo **recomendação** a atual administração municipal para que adote as providências necessárias à exata correspondência entre o que consta no SAGRES e o que se informa como saldos nos extratos bancários, visando evitar embaraços desnecessários à fiscalização;
  5. Permanece a irregularidade pertinente à *utilização de recursos do FUNDEB para finalidades diversas das que são previstas*, no montante de **R\$ 628.657,03**, referente a remuneração de servidores da Educação que estavam à disposição de outros órgãos (**Documento TC n.º 09609/14**), devendo o referido valor ser devolvido à conta do citado Fundo, com recursos do próprio município, pela atual administração, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
  6. Merecem ser afastadas as irregularidades pertinentes à *acumulação ilegal de cargos públicos, bem como a pagamento de remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público* – itens 17.16 e 17.17, uma vez que o lapso temporal já transcorrido e a nova sistemática desta Corte de Contas, em relação à acumulação de cargos públicos e outros atos de gestão de pessoal, afastam a possibilidade e a valoração positiva de se constituir autos específicos sob esse fundamento, razão pela qual entende o Relator pela desconsideração das pechas anunciadas. Ademais, neste aspecto, é de se informar que toda a matéria noticiada está sendo tratada nos autos dos **Processos TC n.º 11016/14 e 17680/13**, que já se encontram com a instrução avançada e foram formalizados para uma análise mais abrangente e atualizada, não sendo plausível as falhas anunciadas terem alguma repercussão nas contas ora prestadas;
  7. Por fim, em relação ao *não cumprimento das regras que instituíram o regime mensal de pagamento dos precatórios*, no montante de **R\$ 12.549.930,56**, a conduta constitui infringência ao art. 97, §10, III dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, importando em delito que nos foge à competência de processar a matéria, mesmo porque o gestor já é falecido.

Por todo o exposto, tendo em vista o falecimento do Responsável, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, em **14 de dezembro de 2014**, fato público e notório, considerando a **natureza pessoal** do eventual sancionamento através de multa, o Relator desconsidera tal imposição e, pelo mesmo motivo, descabida a apreciação do mérito das suas contas de gestão.

Ademais, em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, não dissertadas neste Voto, considerando o disposto no art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, é de se **determinar a constituição de processos específicos**, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo **ordenador de despesas**, de acordo com suas atribuições de funções, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 7/11

- a) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de **R\$ 6.745.205,58**;
- b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 26.153.246,66**, relativo a Precatórios, Ativo Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro;
- c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em **R\$ 3.723.865,54**;
- d) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de **R\$ 84.805.516,09**, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES;
- e) Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de **R\$ 130.416.632,06**;
- f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de **R\$ 118.097,99**;
- g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.399.257,89**, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor maior que o estimado;
- i) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de **R\$ 132.825,64**;
- j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 3.151.354,65**, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias;
- k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de **R\$ 1.201.270,48**;
- l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de **R\$ 1.201.270,48**;
- m) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;
- n) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- o) Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de **R\$ 255.145.439,20**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JOÃO PESSOA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de **2012**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **DETERMINEM** à atual gestão a devolução à conta do FUNDEB a quantia de **R\$ 628.657,03**, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC n.º 08/10, art. 21 e 23 da Lei n.º 11.494/07 e art. 8º da LC n.º 101/00, no prazo de **60 (sessenta) dias**, desde já facultando-lhe o parcelamento, caso seja solicitado e sejam cumpridos os requisitos para isto;
3. **ORDENEM** a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo **ordenador de despesas**, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa:
  - a) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de **R\$ 6.745.205,58**;
  - b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de **R\$ 26.153.246,66**, relativo a Precatórios, Ativo Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro;
  - c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em **R\$ 3.723.865,54**;
  - d) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de **R\$ 84.805.516,09**, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES;
  - e) Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de **R\$ 130.416.632,06**;
  - f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de **R\$ 118.097,99**;
  - g) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
  - h) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 1.399.257,89**, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor **maior** que o estimado;
  - i) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de **R\$ 132.825,64**;
  - j) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de **R\$ 3.151.354,65**, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias;
  - k) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de **R\$ 1.201.270,48**;
  - l) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de **R\$ 1.201.270,48**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 9/11

- m) Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;
  - n) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - o) Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de **R\$ 255.145.439,20**.
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **JOÃO PESSOA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.
- É o Voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05235/13

Pág. 10/11

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**EXERCÍCIO: 2012**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA**

**SUCESSOR: BÁRBARA MEIRA DE OLIVEIRA (FILHA)**

**PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)<sup>2</sup>**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO AO FUNDEB - DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA INSTRUÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS ORDENADORES DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

### **ACÓRDÃO APL TC 00716 / 2017**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05235/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:**

- 1. DETERMINAR à atual gestão a devolução à conta do FUNDEB a quantia de R\$ 628.657,03, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC n.º 08/10, art. 21 e 23 da Lei n.º 11.494/07 e art. 8º da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde já facultando-lhe o parcelamento, caso seja solicitado e sejam cumpridos os requisitos para isto;**
- 2. ORDENAR a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa:**
  - a) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, quanto à divergência entre o valor do saldo final (2011) e saldo inicial (2012), no valor de R\$ 6.745.205,58;**
  - b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 26.153.246,66, relativo a Precatórios, Ativo Permanente da Câmara Municipal e em relação ao saldo de Realizável no Balanço Financeiro;**
  - c) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação em R\$ 3.723.865,54;**

<sup>2</sup> Procuração às fls. 6724.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) *Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, no valor de R\$ 84.805.516,09, pertinente ao registro dos Restos a Pagar, entre o que consta no RREO e no SAGRES;*
  - e) *Omissão de valores da Dívida Fundada, no que tange a Precatórios, contribuições previdenciárias ao INSS, ENERGISA e CAGEPA, no montante de R\$ 130.416.632,06;*
  - f) *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, quanto ao pagamento de parcelamento de dívida previdenciária assumida pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 118.097,99;*
  - g) *Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;*
  - h) *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 1.399.257,89, referente a pagamentos de contribuições previdenciárias em valor maior que o estimado;*
  - i) *Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.825,64;*
  - j) *Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 3.151.354,65, relativo ao recolhimento ao INSS a título de contribuições previdenciárias;*
  - k) *Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48;*
  - l) *Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (IPM), no valor de R\$ 1.201.270,48;*
  - m) *Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;*
  - n) *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*
  - o) *Não realização de inventário de bens móveis e imóveis, no montante de R\$ 255.145.439,20.*
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 11:26



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL